



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS - ESTADO DE SANTA CATARINA.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO N° 005/2023 – FMSB

OBJETO DA LICITAÇÃO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS”.

OBJETO DO REQUERIMENTO: IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO N° 005/2023 – FMSB.

SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.669.103/0001-81, com sede Av. Mal. Deodoro, 789, bairro Centro, Tubarão - SC, CEP: 88701-010, vem, com supedâneo na Constituição Federal, na Lei 8.666/93, e nos demais dispositivos aplicáveis a espécie, vem, respeitosamente, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe - e em consideração ao descompasso do Edital que norteia o certame com as leis que regem o Processo Licitatório, apresentar



IMPUGNAÇÃO

ao EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO N° 005/2023 – FMSB,

pelos fatos e fundamentos que pede vênia

EXPOR:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Considerando que a empresa impugnante, interessada em participar do certame, identificou irregularidades no EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO N° 005/2023 – FMSB, faz-se necessária a apresentação da presente IMPUGNAÇÃO, conforme disciplina a Lei 8.666/93 em seu artigo 41, § 1º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de

habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Neste sentido, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.¹

Verificada a ilegalidade do edital, cabe a qualquer participante do certame promover a sua impugnação, sob pena de eventual sujeição aos seus termos, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.** III - Recurso desprovido. (STJ. Segunda Turma. RMS 10847/MA. RECURSO*

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0038424-5. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgamento: 27/11/2001. DJ 18.02.2002 p. 279. (grifei)

Demais disso, não se pode olvidar que o processo licitatório, e por conseqüência o edital, se acha obrigatoriamente vinculado - dentre outros - ao **princípio da legalidade**.

A Lei nº 8.666/96, em seu art. 3º, preconiza a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade e da vinculação aos termos do edital:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifei)*

Demais disso, a impugnação é tempestiva, conforme se infere pelo item 3 do instrumento convocatório:

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO: Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando ou encaminhando no e-mail: licitacao@bombinhas.sc.gov.br o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no cabeçalho deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Conjugado com seu preâmbulo:

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 26.184/2023 de 01 de agosto de 2023, da Secretaria Municipal de Administração do Município de Bombinhas, torna público que às **13h e 30 min do dia 10 (dez) de novembro de 2023**, na Sala de Reunião da Comissão Municipal de Licitações, situada na sede do Paço Municipal, situado na Rua Baleia Jubarte, 328, bairro José Amândio, cidade de Bombinhas, será realizada licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, cujo objeto é – **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS,"** conforme especificações e quantitativos descritos no presente Edital e em seu Anexo I. O presente certame licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, de 17/07/2002, pela Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com as devidas alterações e Lei Complementar 123 de 14/12/2006 e demais legislações pertinentes e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos.

Ainda, artigo 41, § 2º, da 8.666/1993, determina que *"o prazo para impugnar o edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes"*:

[...]

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, estabelecidos o cabimento e a tempestividade da presente impugnação, vejamos:

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Requerente, no intuito de participar do processo licitatório nº **005/2023 – FMSB**, cujo objeto licitado é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS”**, obteve o respectivo edital no sítio de licitações da Prefeitura.

Face às impugnações pretéritas das empresas BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CONSERVITA GESTÃO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, ALMEIDA PAISAGISMO LTDA e COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., o instrumento convocatório inicial, Edital nº 003/2023, passara por sucessivas alterações e supressões, culminado com um instrumento convocatório novo, Edital nº 05/2023, ora impugnado.

Compulsando o referido edital, se abstrai de seu contexto que o mesmo apresenta muitas inconsistências, omissões e supressões de pontos essenciais, tais como:

Considerando os prazos previstos no Edital nº 05/2023, **não haverá tempo hábil para o cumprimento integral do 1º Período previsto no instrumento convocatório.**

Pela mesma razão declinada acima, **não haverá tempo hábil**

para emissão da Licença Ambiental prevista no instrumento convocatório.

Deve ser **revista a metodologia de pagamentos prevista no instrumento convocatório, adequando-se a mesma às evidentes variações – qualitativas e quantitativas** – presentes em cada período designado no anexo I, item 1.1.4.

Devem ser **repristinadas, em parte, as exigências previstas no Edital N° 003/2023 no tocante a capacidade técnica-profissional.**

Considerando o objeto contratado e a quantidade de mão-de-obra mínima exigida no Edital, haverá a necessidade da exigência de que as empresas participantes possuam um Técnico em Segurança do Trabalho.

Desta feita, há premente risco de a administração contratar com empresa inapta a realizar o objeto licitado, ou que não cumpra os termos do objeto licitado, senão vejamos mais a fundo através:

III - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO 1º PERÍODO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando os prazos previstos no Edital n° 05/2023, **não haverá tempo hábil para o cumprimento integral do 1º Período previsto no**

instrumento convocatório.

De efeito, prevê o Edital:

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 26.184/2023 de 01 de agosto de 2023, da Secretaria Municipal de Administração do Município de Bombinhas, torna público que às **13h e 30 min do dia 10 (dez) de novembro de 2023**, na Sala de Reunião da Comissão Municipal de Licitações, situada na sede do Paço Municipal, situado na Rua Baleia Jubarte, 328, bairro José Amândio, cidade de Bombinhas, será realizada licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, cujo objeto é – **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS," conforme especificações e quantitativos descritos no presente Edital e em seu Anexo I.** O presente certame licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, de 17/07/2002, pela Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com as devidas alterações e Lei Complementar 123 de 14/12/2006 e demais legislações pertinentes e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos.

14. DOS RECURSOS

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias, para apresentação das

razões do recurso, no qual poderá juntar memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso.

O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A petição poderá ser feita na própria sessão de recebimento, e, se oral, será reduzida a termo em ata. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Prefeita Municipal homologará o resultado da licitação.

Dos atos da Administração, após a Adjudicação, decorrentes da aplicação da Lei no 8.666/93, caberá:

I – Recurso, dirigido a Prefeita Municipal, por intermédio do Pregoeiro, interposto no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da intimação do ato, a ser protocolizado na Prefeitura municipal de Bombinhas no setor de Compras e Licitações, nos casos de:

- a) anulação ou revogação da licitação;
 - b) rescisão de Contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei Nº 8.666/1993;
 - c) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.
- II – representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III – pedido de reconsideração de decisão da Prefeito Municipal, no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado àquela autoridade. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade (§ 4o do artigo 109 da Lei Nº 8.666/1993).
- A intimação dos atos referidos no inciso I do, excluindo-se as penas de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município.
- Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

LOCAIS E PRAZO DE ENTREGA: Os serviços licitados deverão iniciar em até 30 (trinta) dias após o recebimento da Ordem de Compras, sob pena de incorrer nas sanções e penalidades previstas neste Edital, e deverão ser entregues conforme a quantidade, condições e locais estabelecidos pela Contratante.

7. Do prazo, forma de entrega e local de entrega

Os serviços licitados deverão ser realizados nos locais determinados pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, sendo o início dos serviços no prazo máximo de **30 (trinta)** dias a contar do recebimento da Ordem de Compras/Ordem de Serviço Inicial.

Isto, fora outros períodos, evidentemente necessários para a formalização dos atos necessários – assinatura do contrato, emissão da ordem de compra, emissão da **LICENÇA AMBIENTAL** referida abaixo, dentre outros.

Ora, há clara impropriedade na fixação dos prazos, uma vez que já nos achamos adiantados no lapso previsto para o 1º Período, que vai de 01.11.2023 a 15.12.2023:

Horário de trabalho das 07h40 às 12h00 e das 13h00 às 16h00, diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, com intervalo de 01h00 para almoço							
		Quantidades					
		1º Período	2º Período	3º Período			
		44 dias	77 dias	43 dias			
Item	Mão de Obra	01/11/2023	15/12/2023	16/12/2023	14/03/2024	15/03/2024	30/04/2024
	Retro escavadeira 4 x 4 turbinada com potência mínima de 90 hp e cacamba						

Infelizmente, a abertura tardia da licitação, somada as sucessivas alterações no edital, tornaram o prazo inexecutável, com prementes riscos para a empresa vencedora ou para o Município, devendo ser readequado o Edital com novos prazos de início dos serviços.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sem grandes delongas, considerando a fundamentação tecida acima, que reforça a fundamentação deste item, não haverá tempo hábil para emissão da licença ambiental prevista no instrumento convocatório:

9.6 Apresentar na assinatura do contrato a Comprovação de que a empresa licitante possui a Licença Ambiental emitida pelo IMA (Instituto do Meio Ambiente), em conformidade com o objeto desta licitação, comprovando que a empresa licitante não exerce atividade degradante ao meio ambiente;

Conforme o site do IMA, há todo um trâmite necessário para a extração do licença:

Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental

A Listagem das Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental (LAP, LAI, LAO, LAC, AuA) é definida pela Resolução CONSEMA 98/2017, em seu anexo VI. Consulte a Resolução CONSEMA 98/2017 nos links abaixo ou clique [AQUI](#).

Como solicitar o licenciamento ambiental

O processo de licenciamento é integralmente online por meio do [SINFATWEB](#), sem a necessidade de apresentação de documentos físicos.

O procedimento no Sistema de Licenciamento, consiste nas seguintes 5 etapas:

Etapa 1 - Cadastro do empreendedor/empreendimento;

Etapa 2 - Seleção da modalidade de licenciamento;

Etapa 3 - Detalhamento da modalidade de licenciamento;

Etapa 4 - Emissão dos documentos FCEI – Formulário de Caracterização de Empreendimento Integrado, DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais e IN – Instrução Normativa;

Etapa 5 – Pagamento da DARE e envio de documentação digital solicitada.

Informações Complementares

O processo de licenciamento junto ao órgão ambiental, IMA, seguirá o disposto no Rito do Licenciamento Ambiental – Decreto Estadual 2.955/2010 que estabelece os procedimentos, prazos, documentos, estudos ambientais, roteiros, entre outras informações pertinentes.

O Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE é gerado de acordo com a Lei Estadual 14.262/2007 e suas atualizações que definem o cálculo da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

As Instruções Normativas têm a finalidade de orientar o processo de licenciamento nas suas atividades específicas. Podem ser consultadas no item “Instruções Normativas” do menu Licenciamento Ambiental ou clicando [AQUI](#).

Ao formalizar o pedido de licenciamento ambiental de atividades definidas pela Lei 14.675/09 e Resolução CONSEMA 98/2017, o empreendedor deverá, também quando for o caso, solicitar a Autorização de Corte de Vegetação – AuC.

A emissão da Certidão de Conformidade Ambiental (CCA) pode ser solicitada quando o porte da atividade está abaixo dos limites fixados para o Licenciamento Ambiental, conforme disposto no Art. 2º, XVI, da [CONSEMA 98/2017](#).

Há informações [por telefone] de que o processo em tela levaria de 05 a 07 dias úteis.

Assim, imperiosa a readequação do Edital quanto ao prazo de emissão da licença ambiental [item 9.6].

III.3 – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A metodologia de precificação prevista no instrumento convocatório, notadamente quanto ao “SERVIÇO DE LIMPEZA E SANEAMENTO

DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO, DURANTE A TEMPORADA DE VERÃO” [inciso 3, do item 1, do anexo I], estabelecida de forma linear, sem contar com as variações qualitativas e quantitativas previstas nos diferentes períodos contratados [item 1.1.4], poderá causar desequilíbrio contratual:

1. DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA PARA OS OBJETOS LICITADOS:

Item	Produto	Quantidade	Unidade	Preço Unit. Máximo	Cotação Máxima
1	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MECANIZADA E MANUAL, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, ROÇADAS MANUAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, DESTE MUNICÍPIO.	1.100	HRS	R\$2.945,34	R\$ 3.239.874,00
2	SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA COM VASSOURA A SUCCÃO MONTADA SOBRE CAMINHÃO, COM MOTORISTA (HABILITADO EM CATEGORIA C).	40	DIA	R\$3.228,67	R\$ 129.146,80
3	SERVIÇO DE LIMPEZA E SANEAMENTO DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO, DURANTE A TEMPORADA DE VERÃO.	6	MES	R\$1.438.929,04	R\$ 8.633.574,24
Total Geral:				R\$1.445.103,05	R\$ 12.002.595,04

As variações referidas acima - qualitativas e quantitativas – que estão previstas no item 1.1.4 – não foram corretamente consideradas. Por exemplo, fica evidente que o 2º. Período comporta grande aumento de serviço [maior custo]:

Horário de trabalho das 07h40 às 12h00 e das 13h00 às 16h00, diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, com intervalo de 01h00 para almoço							
Item	Mão de Obra	Quantidades					
		1º Período		2º Período		3º Período	
		44 dias		77 dias		43 dias	
		01/11/2023	15/12/2023	16/12/2023	14/03/2024	15/03/2024	30/04/2024
1	Retro escavadeira 4 x 4, turbinada, com potência mínima de 90 hp e caçamba frontal de no mínimo 1 m³.	-	-	1	-	-	1
2	Caminhão caçamba com cabine suplementar truck traçado, com capacidade mínima de carga de 10 m³.	-	-	1	-	-	1
3	Veículo para transporte de funcionários	-	-	1	-	-	1
4	Encarregado	-	-	1	-	-	1
5	Sub encarregado	-	-	3	-	-	-
6	Operador de máquina	-	-	1	-	-	1
7	Motorista	-	-	2	-	-	2
8	Coletor	-	-	24	-	-	10

Horário de trabalho das 19h40 às 24h00 e das 01h00 às 04h00, diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, com intervalo de 01h00 para descanso							
Item	Mão de Obra	Quantidades					
		1º Período		2º Período		3º Período	
		44 dias		77 dias		43 dias	
		01/11/2023	15/12/2023	16/12/2023	14/03/2024	15/03/2024	30/04/2024
1	Trator traçado 4 x 4, com no mínimo potência de 90 hp com ponto de tomada de força e levante hidráulico.	-	-	1	-	-	-
2	Trator traçado 4 x 4, com no mínimo potência de 70 hp equipado com carreta rebocável com capacidade mínima de 4 toneladas.	-	-	2	-	-	-
3	Limpadora, saneadora e oxigenadora de areia rebocável com caçamba de no mínimo 750 litros e a nível do solo, com largura mínima de faixa de areia de 1,70 mts, e profundidade de coleta na areia de no mínimo 20 centímetros, a mesma deverá ter sistema de peneiramento em esteira de aço.	-	-	1	-	-	-
4	Retro escavadeira 4 x 4, turbinada, com potência mínima de 90 hp e caçamba frontal de no mínimo 1 m³.	-	-	2	-	-	2
5	Caminhão caçamba com cabine suplementar truck traçado, com capacidade mínima de carga de 10 m³.	-	-	2	-	-	2
6	Veículo para transporte de funcionários	-	-	1	-	-	1
7	Encarregado	1	-	1	-	-	1
8	Operador de máquina	2	-	2	-	-	2
9	Tratorista	-	-	3	-	-	-
10	Motorista	2	-	3	-	-	3
11	Coletor	14	-	23	-	-	14

Horário de trabalho em dois turnos sendo o 1º turno das 06h00 às 12h00 e o 2º turno das 13h00 às 19h00, diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, com intervalo de 01h00 para descanso							
Item	Mão de Obra	Quantidades					
		1º Período		2º Período		3º Período	
		44 dias		77 dias		43 dias	
		01/11/2023	15/12/2023	16/12/2023	14/03/2024	15/03/2024	30/04/2024
1	Veículo utilitário com capacidade mínima de 16 passageiros	-	-	1	-	-	1
2	Sub encarregado	-	-	2	-	-	2
3	Coletor	-	-	16	-	-	10

A sazonalidade – que ressalta no 2º. Período - não fora corretamente levada em consideração para a composição do preço.

A situação adquire maior relevo diante da impropriedade dos prazos consignados nos itens anteriores, uma vez que a empresa vencedora perderá a maior parte do 1º. Período, no qual poderia ver compensado parte dos custos do 2º. Período, sendo mais salutar que se recalibre os valores, tendo em vista as variações qualitativas e quantitativas dos diferentes descritos no projeto básico do item 03 - “SERVIÇO DE LIMPEZA E SANEAMENTO DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO, DURANTE A TEMPORADA DE VERÃO”.

Nesta senda, urge a necessidade de readequação do Edital neste ponto.

III.4 – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL NO TOCANTE A CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL NECESSÁRIA

Devem ser ripristinadas, em parte, as exigências previstas no Edital nº 003/2023 no tocante a capacidade técnica-profissional das interessadas.

Neste particular, constava no referido edital:

II - Certidão de registro de Pessoa Física dos profissionais indicados, que serão os Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços, nos conselhos respectivos – CRA/SC (CRA/SC ou visto deste, no caso de empresas não sediadas no Estado de SC, da empresa licitante e de seu responsável técnico). III - Certidão de registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e, Agronomia – CREA/SC, relativa ao exercício de 2017, (CREA/SC ou visto deste, no caso de empresas não sediadas no Estado de SC, da empresa licitante e de seu responsável técnico) comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Engenharia Civil ou Sanitarista, legalmente habilitado junto ao CREA/SC, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços de limpeza e conservação.

VI - Certidão de registro de Pessoa Física dos profissionais indicados, que serão os Responsáveis Técnicos (engenheiro florestal e/ou engenheiro agrônomo e/ou técnico em agropecuária) pela execução dos serviços, nos conselhos respectivos – CREA/SC, (CREA/SC ou visto deste, no caso de empresas não sediadas no Estado de SC, da empresa licitante e de seu responsável técnico).

Passando a constar no edital impugnado:

II - Certidão de registro de Pessoa Física dos profissionais indicados, que serão os Responsáveis Técnicos, pela execução dos serviços objeto deste edital, no Conselho Regional de Engenharia e, Agronomia – CREA.

Ou seja, abriu-se a possibilidade de aceitação de responsável técnico de outros segmentos da área das engenharias. Porém, deixou-se de fora os profissionais vinculados ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ao Conselho Federal de Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnico Agrícola, restringindo a possibilidade de utilização de Arquitetos, Técnicos Em Saneamento, Técnicos Agrícola, ou Téc. Florestal, dentre outros.

A Lei nº 12.378, de 31 de Dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, prevê:

Art. 2º. As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

[...]

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

[...]

*V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, **saneamento básico** e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e*

regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

A LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

...

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

O Decreto No 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, prevê:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

A Resolução nº 103, de 15 de Julho de 2020, que Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Saneamento, prevê:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Saneamento, têm atribuições para:

I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pela Portaria nº. 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto as atividades profissionais do Técnico Agrícola, prevê:

*Selecionar sementes para produção orgânica; Disseminar produção de compostos orgânicos; Disseminar produtos naturais na adubação e correção de solo; Disseminar técnica de adubação verde; Disseminar técnica de cobertura morta; Disseminar técnica de intercalação de culturas; **Realizar capina mecânica e manual** e Disseminar produtos naturais para controle de pragas e doenças.*

Nesta senda, da forma como fora alterado o Edital - ou seja, suprimindo a exigência da presença, no quadro permanente das empresas licitantes, de um Engenheiro Civil **ou** Arquiteto **e** um Engenheiro Agrônomo **ou** um Eng^o Florestal, **ou** um Téc. em Agropecuária, **ou** um Téc. Agrícola **ou** um Téc. Florestal, os quais deverão ainda ser detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, cuja comprovação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos respectivos conselhos: CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina, Conselho de Arquitetura e Urbanismo, Conselho Federal de Técnicos Industriais e Conselho Federal de Técnico Agrícola - viola frontalmente o Art. 30, § 1º da Lei n.º 8.666/93, inserido no capítulo que trata "DA HABILITAÇÃO", o qual prescreve:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação **técnica** limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe **técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente***

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da **licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos". (grifei)

Valho-me da doutrina e da jurisprudência para reforçar a assertiva:

Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa. Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa, pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, Revista dos Tribunais, 1991, 16ª ed., p. 266). (grifei)

A qualificação técnica refere-se a requisitos de aptidão profissional para executar o futuro contrato. Dentre os documentos exigidos (art. 30) estão: registro ou inscrição na entidade profissional; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis; indicação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Os parágrafos do art. 30 explicam o modo como tais requisitos são comprovados (Odete Medauar. Direito administrativo moderno, Revista dos Tribunais, 2001, 5ª ed., p. 229). (grifei)

Quanto à expressão 'qualificação técnica profissional', discorre Marçal Justen Filho:

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgão de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública) (p. 326 e 327).

Ainda, conforme o Manual de Licitações & Contratos - Orientações Básicas, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Brasília – 2006, 3ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, temos:

O licitante interessado na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- São exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, o Conselho Regional de Administração - CRA e outros conselhos fiscalizadores das profissões.

A comprovação de capacidade técnica, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT).

Assim, em atenção aos dispositivos reproduzidos acima – para integral satisfação do requisito “qualificação técnica” estabelecido em lei - considerando o objeto licitado, imprescindível que seja exigido no edital que os licitantes comprovem possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, *in casu*, o CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina, nas pessoas de um Engenheiro Civil ou Arquiteto e um Engenheiro Agrônomo ou um Eng^o Florestal, ou um Téc. em Agropecuária, ou um Téc. Agrícola ou um Téc. Florestal, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, cuja comprovação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Corroborando toda a fundamentação supra, vejamos o que disciplina a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUNHO DE 1973, do CONFEA/CREA (EM

ANEXO), que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, *verbis*:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (grifei)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifei)

E quanto às questões atinentes ao registro no CREA, com peculiar pertinência ao caso *sub examine*, sustenta o já citado doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro dos atestados, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do CREA. A legislação própria (Leis Federais n. 5.194 e n. 6.496, completada por inúmeras resoluções do CONFEA) prevê exclusivamente o registro de documentos relacionados à pessoa física dos profissionais. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em face do CREA é obrigatória para cada prestação de serviço de engenharia. Foi disciplinada a figura do Registro de Acervo Técnico (RAT), que se constitui em uma espécie de arquivo geral e abrangente de toda a atividade desempenhada pelo profissional ao longo de sua vida profissional. Previu-se a emissão de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fazer prova em face de terceiros do conteúdo do Registro.

[...]

"A dificuldade reside na questão da capacitação técnica operacional, no plano empresarial. Não significa que seja impossível expedição de CAT em favor de pessoa jurídica. É que a CAT não se relaciona propriamente com a empresa que desenvolve atividades de engenharia. A Res. N. 317/86-CONFEA determinou que o acervo **técnico** de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais que a ele se vinculam.

Mais ainda, determinou que 'o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores' (art. 4º, parágrafo único).

A utilização do CAT conduz, portanto, a reduzir a capacitação técnica operacional à capacitação técnica profissional. Reputando-se que as duas figuras são diversas e inconfundíveis, ter-se-á de reconhecer a imprestabilidade do CAT para comprovar a capacitação técnica operacional. O problema reside na recusa de muitos CREA em promover 'registro' de declarações fornecidas em favor de pessoa jurídica 'se tiver ocorrido alguma alteração no seu quadro de profissionais'. Essa orientação não se afigura procedente e desnatura o problema.

Incumbe ao CREA emitir registro das declarações, verificando se a obra ou serviço de engenharia gerou a(s) ART(s) correspondente(s). Deverá indicar se, à época, o responsável técnico estava vinculado à pessoa jurídica em favor de quem foi emitida a declaração.

A exigência de capacitação técnica operacional nunca pode dispensar aquela de capacitação técnica profissional. Ou seja, será inútil o licitante dispor de comprovação de que executou, no passado, certa obra ou serviço se não dispuser em seus quadros permanentes de um profissional cujo acervo técnico abranja obras ou serviços equivalentes ao objeto licitado.

Enfim, a capacitação técnica operacional é necessária, mas não suficiente, para a habilitação de um licitante. É indispensável também a capacitação técnica profissional" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo :Dialética, 2005, p. 333).

Ou seja, o edital não pode prescindir de exigir que os licitantes comprovem possuir, em seu quadro permanente, um Engenheiro Civil ou Arquiteto e um Engenheiro Agrônomo ou Engº Florestal, ou um Téc. em Agropecuária, ou um Téc. Agrícola ou um Téc. Florestal, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, cuja comprovação deverá ser feita por atestados fornecidos por

peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Nesta senda, cogente a readequação do edital nos termos acima pleiteados.

III.5 – DA NECESSIDADE QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES POSSUAM UM TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

O edital impugnado prevê a contratação do seguinte objeto - serviços: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS”**.

Ainda, prevê quantidades mínimas de mão-de-obra.

Nas vias e logradouros públicos:

Prestação de serviço de limpeza urbana, capinação mecanizada e manual, varrição mecanizada e manual, roçadas manuais nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, do município de Bombinhas, contendo no mínimo:

- 01 (um) Supervisor para o gerenciamento e fiscalização de todas as máquinas e pessoal;
- 01 (um) motoristas habilitados para transporte de pessoas para condução do equipamento referenciado no item VI;
- 01 (um) motorista de caminhão para condução do equipamento referenciado no item V;
- 02 (dois) operador para a mini pá carregadeira compacta e seus implementos referenciados nos itens II, III e IV;
- 20 (vinte) auxiliares de serviços gerais;
- 20 (vinte) roçadores;
- 05 (cinco) coletores;
- 01 (um) tratorista para o trator e seu implemento referenciado no item X;

Na orla:

Prestação de serviço de limpeza e saneamento da areia, nas praias do município de Bombinhas, contendo no mínimo:

- 02 (dois) supervisores para o gerenciamento e fiscalização dos serviços;
- 05 (cinco) sub encarregados para gerenciamento dos serviços;
- 03 (três) operadores de máquina;
- 03 (três) tratoristas;
- 05 (cinco) motoristas;
- 63 (sessenta e três) coletores;

Ou seja, serão necessários, no mínimo, 132 funcionários.

Desta feita, conforme dimensionamento previsto na NR4, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a qual prevê: "4.2. O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II,

anexas, observadas as exceções previstas nesta NR.", e considerando o objeto licitado, que envolve **“Atividades de limpeza não especificadas anteriormente” [Código CNAE 81.29-0-00]**, que apresenta **gradação de risco 03**, verifica-se que há a necessidade que as empresas participantes possuam um técnico em segurança do trabalho, conforme especificam o quadro I e II da Referida NR4 [Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Dimensionamento dos SESMT], tudo de acordo com o art. 162, do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 [Consolidação das Leis do Trabalho], e Norma Regulamentadora 4 (NR4), da portaria 3214 de 08.06.1978:

2	Imunização e controle de pragas urbanas	3
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3
81.3	Atividades paisagísticas	

Grau de Risco	Profissionais	Nº de Trabalhadores no estabelecimento							
		50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5.000 Para cada grupo De 4.000 ou fração acima 2.000**
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho						1***	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	
	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
2	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho					1***	1***	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho					1***	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	
	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho				1***	1***	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(*) Tempo parcial (mínimo de três horas)

(**) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento da faixa de 3.501 a 5.000, acrescido do dimensionamento do(s) grupo(s) de 4.000 ou fração acima de 2.000.

Assim, necessária a readequação do Edital, passando a exigir que as empresas participantes possuam um técnico em segurança do trabalho.

IV - CONCLUSIVAMENTE

Conclusivamente, bem o sabemos que tais exigências são **medidas acautelatórias**, para que as empresas interessadas em participar do certame **comproven sua regularidade**, porquanto, devido as peculiaridades do objeto licitado, se faz necessário que as empresas interessadas em participar do certame **tenham condições efetivas de prestar o serviço conforme a técnica**

exigida, sem ônus, transtornos ou dificuldades no cumprimento do objeto contratado.

Não se trata de impor qualquer fator limitativo, mas sim demonstrar que as empresas interessadas dispõe de estrutura técnica mínima para assumir as obrigações no caso de sagrar-se vencedora do certame.

V – REQUERIMENTOS FINAIS

ISTO POSTO, Requer seja recebida a presente impugnação com os documentos que lhe importam lastro, sendo a mesma admitida e processada, e a seguir:

a) Seja, *ad cautelam*, imediatamente, suspenso o referido processo licitatório, evitando eminente lesão em diversas empresas interessadas em participar do certame, tal qual a peticionária;

b) Posteriormente, ante a exposição fática, e com fulcro nos dispositivos elencados no corpo desta peça, **seja DEFERIDA A READEQUAÇÃO DO EDITAL N° 005/2023 – FMSB**, o qual ora é impugnado, passando o mesmo a prever novos prazos de início dos serviços e novo prazo de emissão da licença ambiental, sendo revista a metodologia de precificação [*preço unitário máximo*] prevista no instrumento convocatório, adequando-se a mesma às evidentes variações – qualitativas e quantitativas – presentes em cada período designado no anexo I, item 1.1.4, passando, por fim, a exigir que as empresas participantes comprovem possuir, em seu quadro permanente, um Engenheiro Civil **ou** Arquiteto **e** um Engenheiro Agrônomo **ou** um Eng^o Florestal, **ou** um Téc. em Agropecuária, **ou** um Téc. Agrícola **ou** um Téc. Florestal, detentores de atestado de responsabilidade técnica por

execução de obra ou serviço de características semelhantes, cuja comprovação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, assim como **um técnico em segurança do trabalho**, de modo a garantir a regularidade das interessadas perante o objeto licitado;

c) seja reaberto novo prazo para a sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal;

d) Não obstante, acaso não seja este o entendimento desta D. Autoridade Administrativa, o que não cremos, tem ainda por escopo a presente prevenir e conservar direitos, possuindo, OUTROSSIM, caráter acautelatório e preparatório para as demais medidas que o caso demanda.

Termos em que, juntados aos autos, pede deferimento.

Tubarão, 08 de Novembro de 2023.

Rol de documentos:

1. A Lei nº 12.378, de 31 de Dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo
2. O Decreto No 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau
3. A LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico
4. A Resolução nº 103, de 15 de Julho de 2020, que Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Saneamento
5. RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUNHO DE 1973, do CONFEA/CREA